



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4500 , de 01 de setembro de 1983.

Dispõe sobre terras pùblicas e particulares, disciplina sua ocupaçãõ e dã outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula as terras pùblicas e particulares, disciplina sua ocupaçãõ e dã outras providências.

Art. 2º - A Fundação de Colonizaçãõ e Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba - FUNDAP, òrgãõ estadual criado pela Lei nº 4.311 de 30 de novembro de 1981, fica investida dos poderes de representaçãõ do Estado, para fins de execuçãõ da polìtica agrária.

CAPÍTULO II

DAS TERRAS PÙBLICAS E DAS RESERVADAS

Art. 3º - Integram o patrimônio do Estado da Paraíba as terras:

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 03/09/1983
Llora



LEI Nº 4500 DE 01 DE setembro DE 1983.

a) transferidas de conformidade com o art. 64 da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1981;

b) incorporadas através de desapropriação, permuta compra, doação, ou por qualquer outra aquisição legal;

c) que sob o domínio particular encontrarem-se abandonadas pelos seus proprietários e as que forem arrecadadas como herança jacente.

d) de domínio presumido que não estejam amparadas por título legítimo.

Art. 4º - Serão reservadas e receberão adequada conservação as áreas necessárias:

a) à preservação dos recursos hídricos ou paisagísticos;

b) à preservação da flora e fauna nativa;

c) à construção de estradas de rodagem, ferrovias, portos, campos de pouso, aeroportos e barragens;

d) à fundação ou incremento de povoação;

e) ao estabelecimento de núcleos coloniais;

f) à implantação de distritos industriais ou agroindustriais;

g) à exploração de minas;

h) à instalação de serviços públicos, vinculados ao desenvolvimento sócio-econômico do Estado;

i) à qualquer outro fim notável de interesse do Estado.

§ 1º - A reserva de que trata este artigo será declarada por decreto do Poder Executivo, mediante requerimento do órgão



ESTADO DA PARAIBA

Fl. 03.

LEI Nº 4500 DE 01 DE setembro DE 1983.

interessado que mencionará a localização, dimensão, natureza, con fronteações, objetivos e demais características da área pleiteada.

§ 2º - Não poderão ter destinação diversa, nem serem alienadas as terras reservadas na forma do parágrafo anterior, exceto quando a nova destinação ou transferência de domínio vier atender a fim público notável.

CAPITULO III

DAS TERRAS PARTICULARES

Art. 5º - São de domínio particular, as terras:

- a) adquiridas legalmente;
- b) assim declaradas por sentença judicial transitado em julgado.

Parágrafo Único - O Estado reconhecerá o domínio de quem comprove cadeia sucessória interrompida por 15 (quinze) anos, devidamente registrada no Cartório de Registro Imobiliário competente.

Art. 6º - Quando um imóvel de domínio particular não estiver devidamente materializado no solo, ou quando a demarcação apresentar irregularidades, deverá o seu titular requerer à FUNDAP a correção topográfica que será executada às suas expensas, por profissional ou firma credenciada, obedecendo às normas e critérios instituídos pelo órgão.

§ 1º - Ocorrendo uma das hipóteses previstas neste artigo, o interessado deverá promover a respectiva retificação cartorial nos termos da legislação pertinente.



LEI Nº 4500 DE 01 DE setembro DE 1983

§ 2º - À critério da FUNDAP, observada a conveniência administrativa, ou a capacidade econômica do titular do domínio, poderá a correção topográfica ser feita por iniciativa do órgão que fixará critérios para a cobertura das despesas com a medição.

§ 3º - Após a aprovação dos trabalhos topográficos, uma vez promovida a retificação de que trata o § 1º, a FUNDAP expedirá Termo de Reconhecimento ao requerente.

Art. 7º - Sempre que solicitado, todo proprietário de terras é obrigado a exibir o título respectivo ao Estado, para fins de exame sobre a sua regularidade e legitimidade.

CAPÍTULO IV

DAS TERRAS DEVOLUTAS

Seção I - Da Definição

Art. 8º - São terras devolutas as que passaram ao domínio do Estado na conformidade do art. 64, da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1981, que não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público estadual, não se incorporaram ao domínio privado:

a) Por força da Lei Imperial nº 601, de 18 de setembro de 1850, e seu regulamento, Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, e outras leis e decretos federais e estaduais pertinentes;

b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte do Estado;



LEI Nº 4500 DE 01 DE setembro DE 1983

c) em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;

d) por força de sentença declaratória nos termos do art. 148, da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937.

Seção II - Da Discriminação

Art. 9º - O processo discriminatório das terras devolutas estaduais será regulado de conformidade com a legislação federal específica.

Art. 10 - A FUNDAP promoverá a apuração das terras devolutas do Estado, através do procedimento discriminatório administrativo.

Parágrafo Único - A discordância de qualquer termo na instância administrativa, implicará na propositura da ação judicial, cobrando-se dos vencidos as custas a que houverem dado causa e participação "pro rata" das despesas da demarcação.

Art. 11 - Compete ao Presidente da FUNDAP a criação e a desativação de Comissões Especiais destinadas a promover o procedimento discriminatório administrativo, bem como aprovar os trabalhos oriundos deste procedimento.

Art. 12 - Compete à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 86, da Constituição Estadual, promover a discriminação judicial das terras devolutas.

Art. 13 - O Secretário da Agricultura e Abastecimento do Estado poderá propor ao Chefe do Poder Executivo, sempre



LEI Nº 4500 DE 01 DE setembro DE 1983

que julgar necessário, a celebração de convênio com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando a discriminação administrativa das terras devolutas estaduais.

Seção III - Da Arrecadação Sumária

Art. 14 - Sempre que se apurar a inexistência de domínio particular sobre áreas rurais, o Estado as arrecadará mediante ato do Presidente da FUNDAP, do qual constarão a situação do imóvel, suas características, confrontações e eventual denominação.

§ 1º - O processo de arrecadação será instruído com certidões que comprovem a inexistência de domínio privado, expedidas pelo Cartório do Registro de Imóveis competente, pelo Serviço de Patrimônio da União, pelo órgão estadual específico e pelo INCRA.

§ 2º - As certidões referidas no parágrafo anterior serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do pedido, importando o silêncio dos órgãos respectivos na presunção da inexistência de domínio privado sobre a área considerada.

§ 3º - Responderão civilmente perante os terceiros prejudicados, os órgãos referidos no parágrafo 1º, pelos danos resultantes de informações inverídicas ou da omissão de que trata o parágrafo anterior.



LEI Nº 4500 DE 01 DE setembro DE 1983

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS

Art. 15 - A FUNDAP dará destinação às terras de que tratam os arts. 3º e 8º da presente Lei, nos seguintes termos:

Seção I - Da Legitimação de Posse

Art. 16 - A legitimação de posse de que trata o "caput" do art. 171, da Constituição Federal, será realizada nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 17 - O ocupante de terras públicas que não preencher um dos requisitos da legitimação, terá preferência para adquirir-lhe o domínio, dispensada a licitação, mediante o pagamento do valor da terra nua e das despesas de medição e demarcação.

§ 1º - A FUNDAP através de critérios normativos fixará a área a ser titulada, observada a capacidade de produção e ancianidade do ocupante, não podendo ultrapassar o limite disposto no Parágrafo Único do art. 171, da Constituição Federal.

§ 2º - A regularização da ocupação de que trata este artigo, consistirá na expedição de Título Definitivo de Propriedade (TDP), quando o pagamento for efetuado à vista. Neste caso, serão deduzidos 10% (dez por cento) do valor da terra nua.

Art. 18 - É facultado ao beneficiário, na forma do artigo anterior, optar pelo pagamento à prazo, sendo que este não



LEI Nº 4500 DE 01 DE setembro DE 1983

poderá ultrapassar a 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas, a juros simples de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º - Na forma de pagamento a prazo, será celebrado com o ocupante Contrato de Promessa de Compra e Venda (CPCV), no qual constarão as obrigações assumidas pelos contratantes.

§ 2º - Enquanto não for integralizado o pagamento do imóvel, que poderá ser feito a qualquer tempo, é defeso sua transferência a terceiros, sem a prévia anuência da FUNDAP.

§ 3º - Sobrevindo o óbito do contratante especificado no parágrafo 1º, assegurar-se-á aos seus herdeiros e sucessores legais a extinção do débito para com o Estado.

§ 4º - Tornando-se o adquirente, na forma deste artigo, inadimplente no pagamento de 2 (duas) parcelas, poderá o Estado rescindir o contrato e imitir-se sumariamente na posse do imóvel, independente de interpelação judicial, indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias avaliadas pela FUNDAP.

Art. 19 - Por iniciativa da FUNDAP, observado o interesse público e o desenvolvimento sócio-econômico, poderão ser alienadas terras integrantes do patrimônio do Estado, mediante licitação nos termos da lei pertinente, ressalvadas as disposições desta lei.

§ 1º - A área máxima a ser alienada não deverá ultrapassar aquela mencionada no parágrafo 1º, do art. 17 nem ser inferior a fração mínima de parcelamento fixada para a região, de conformidade com a legislação federal específica.

§ 2º - A FUNDAP, de conformidade com a lei perti -



LEI Nº 4500 DE 01 DE setembro DE 1983

mente, estabelecerá critérios para a efetivação de procedimento licitatório.

Seção IV - Da Doação

Art. 20 - Mediante autorização legislativa, o Estado poderá doar, através de decreto, áreas do seu patrimônio, quando requeridas por entidade interessada.

Parágrafo Único - Somente poderão ser beneficiários das disposições deste artigo, órgão públicos da administração direta ou indireta e entidades civis com fins não lucrativos.

Art. 21 - A área doada não poderá ter destinação diversa da mencionada no requerimento. sob pena de reversão ao patrimônio do Estado, devendo constar no documento de doação esta condição.

Parágrafo Único - O donatário terá o prazo de 2 (dois) anos para a efetivação dos objetivos na área doada. No caso de descumprimento, imputar-se-á ao transgressor a pena disposta no "Caput" deste artigo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22 - É vedada a aquisição de terras por pessoas absoluta ou relativamente incapazes, salvo quando decorrente de sucessão "causa mortis"

Art. 23 - O disposto nos arts. 16 e 17, não se aplica às pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras.



LEI Nº 4500 DE 01 DE setembro DE 1983

Parágrafo Único - A aquisição de terras por estrangeiros obedecerá às disposições da legislação federal em vigor.

Art. 24 - Salvo nos casos de doação, independem de autorização legislativa as alienações dispostas na presente Lei.

Art. 25 - O valor da terra nua será fixado por decreto do Poder Executivo, atualizado anualmente.

Art. 26 - Compete à FUNDAP promover a colonização oficial em terras públicas do Estado.

Parágrafo Único - A FUNDAP estabelecerá critérios normativos visando a efetivação deste artigo.

Art. 27 - Fica a FUNDAP investida de poderes de revisão dos atos do Presidente das Comissões Especiais de Discriminação de Terras Devolutas do Estado, quando praticados em desacordo com a legislação vigente.

Art. 28 - Compete à FUNDAP, de conformidade com esta Lei, regularizar os imóveis caracterizados como rurais situados em áreas urbanas de patrimônio municipal.

Art. 29 - Para ingressar em juízo contra decisão do órgão promotor da discriminatória, o particular deve antes exaurir a via administrativa, através dos recursos pertinentes.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo, autorizado a proceder mediante decreto a regulamentação da presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos alcançarão os atos oriundos do processo de discriminação efetivados a partir de janeiro do corrente ano revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA

F1. 11.

LEI Nº 4500 DE 01 DE setembro DE 1983

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 1º de setembro de 1983; 95º da Proclamação da Re
pública.



WILSON LEITE BRAGA
Governador